



Processo nº 0001222-12.2018.8.14.0000
Secretaria Judiciária
Notícia de Fato
Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Procurador Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins
Requerido: Secretário de Saúde Estadual
Relator: Raimundo Holanda Reis

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INVETSIGADOS AGENTES PÚBLICOS. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACOLHIMENTO.

1. Instaurada Notícia de Fato para apurar suposto crime de desobediência e, verificada a inexistência de justa causa para se instaurar Ação Penal acerca do delito, o feito deve ser arquivado.
2. Pedido de arquivamento acolhido. Decisão unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Notícia de Fato, da Comarca de Marabá/PA, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de Votos, em ACOLHER O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Arquivamento de Notícia de Fato, apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará, através da D. Procuradoria de Justiça, em razão da ausência de justa causa para instauração da ação penal pelo crime de desobediência, contra agentes públicos, mormente o Secretário de Estado, face ao não cumprimento da decisão liminar proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, nos autos da Ação Civil Pública nº 0040300-31.8.14.0028.

É o relatório.

VOTO

A Notícia de Fato foi instaurada para apurar o crime de desobediência, em razão do descumprimento da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0040300-31.8.14.0028, determinando a regularização do fornecimento de insulina aos pacientes diabéticos, ao Estado do Pará, através da Secretaria Estadual de Saúde, e ao município de Marabá/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Consta que o município de Marabá cumpriu a decisão, mas não o fez o Estado, razão pela qual foi imputado, inicialmente, ao Governador, o crime de desobediência, no entanto, o feito foi remetido à Procuradoria da República, em razão da competência originária do STJ para processar e julgar aquela autoridade.

Após, a fim de verificar possível responsabilidade penal dos agentes públicos, mormente do Secretário de Estado, pelo não cumprimento da decisão proferida em liminar, a D. Procuradoria de Justiça instaurou o referido procedimento investigatório.

Ocorre, no entanto, que o Procurador de Justiça entendeu que não há justa causa para

Pág. 1 de 2



instauração da ação penal. A uma, porque não se admite no direito penal a responsabilidade objetiva. Para que o crime de desobediência seja consumado é necessário que haja a verificação de vontade específica de não cumprir à ordem legal, e ainda, que a determinação seja encaminhada diretamente à pessoa que tem o dever de cumpri-la. A duas, porque a conduta é atípica, pois, na medida em que foi atribuída penalidade ao descumprimento da ordem oficial, deixa descaracterizar o tipo descrito no artigo 330, do Código Penal. Em sendo assim, em razão do Ministério Público ser o titular exclusivo da persecutio criminis, tendo o mesmo requerido o arquivamento, e não havendo outra providência a ser tomada, acolho o referido pedido.

Nessa esteira, também o entendimento da jurisprudência:

É irrecusável o pedido fundamentado de arquivamento do inquérito policial pelo Procurador-Geral de Justiça, ratificado ao depois, pela chefia subsequente do Ministério Público Estadual, porque na sua função constitucional de dominus litis da ação penal pública (Constituição da República, artigo 129, inciso I). (STJ, Sexta Turma, HC nº44.426/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.06).

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 20 de junho de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator